



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 - Centro - Telefone: (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail [cabinec@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:cabinec@pariqueraacu.sp.gov.br)

## EXCELENTÍSSIMOS INTEGRANTES DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIQUERA-AÇU/SP

**Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº 023/2023.**

**WAGNER BENTO DA COSTA**, Prefeito Municipal, vem, com fundamento no artigo 273 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor **RECURSO** contra a decisão do Presidente que devolveu o Projeto de Lei nº 23/2023, pelas razões que seguem abaixo.

### I. DAS RAZÕES DO RECURSO.

**NOBRES VEREADORES**, o projeto em questão tem por objetivo transformar e a unificação dos cargos de motoristas no município de Paráquera-Açu. A mudança possibilitará a melhor dinâmica de disponibilização de motoristas nos departamentos, ampliando o número de motoristas que passarão poder dirigir outros veículos da frota, desde que possuam Carteira de Habilitação Nacional categoria “D”, melhorando, diante disso, o atendimento da população adequar o Município.

Todavia, e ao contrário do definido no parecer da CCJ, o que se busca com o presente projeto de lei é a transformação de um cargo, que não possui carreira, o qual tem atribuições, responsabilidades e remuneração semelhantes.

Sobre transformação de cargo, o mestre HELY LOPES MEIRELLES ('Direito Administrativo Brasileiro', p. 395, 27.<sup>a</sup> ed.) ensina que:

"CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos

"Deus seja louvado"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 586 - Centro - Telefone: (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail [cabinele@parqueacu.sp.gov.br](mailto:cabinele@parqueacu.sp.gov.br)

Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1a, 11, "d"). Com a EC 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a "extinção de funções ou cargos quando vagos" (CF, art. 84, VI, "b"). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa. A privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares. A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. Também podem ser transformadas funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei. Todavia, se a transformação "implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento", que exige o concurso público".

Somente o destaque em cinza representa a súmula vinculante nº 43.

A súmula vinculante nº 43 tem por objetivo impedir ascensão funcional (também chamada de acesso ou de transposição ou provimento derivado) é a progressão funcional do servidor público entre cargos de carreiras distintas.

É dizer: o servidor é promovido para um cargo melhor, sendo este, no entanto, integrante de uma carreira diferente.

A título de exemplo do que é vedado pela Constituição Federal, podemos citar o caso do Estado do Espírito Santo, que editou uma lei prevendo que os servidores de determinado cargo seriam aproveitados em cargo diverso e melhor, qual seja, o de Auditor de Saúde.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail [cabineite@pariqueracu.sp.gov.br](mailto:cabineite@pariqueracu.sp.gov.br).

O STF entendeu que essa lei apresentava inconstitucionalidade material, já que possibilitava o provimento derivado de servidores investidos em cargos **de outras carreiras** no cargo de auditor de saúde, violando, assim, o art. 37, II, da CF/88, que exige a prévia aprovação em concurso para a investidura em cargo público (STF. Plenário. ADI 2940/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/12/2014 (Info 771).

Ao nosso ver, o projeto de lei nº 023/2023, tem natureza jurídica de transformação de cargo, e não de forma de provimento derivado, com base legal prevista no Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal:

"Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013).  
I - criação, extinção ou **transformação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

## II. DO PEDIDO.

Pelo exposto, requer o Recorrente que este recurso seja conhecido e provido pelo Presidente, para que o projeto retome o rito legislativo regular e seja encaminhado para votação pelo Plenário da Câmara, conforme artigo 274, §1º do Regimento Interno da Casa.

Ou ainda, caso não seja esse o entendimento, requer seja este informado e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer e remessa para deliberação do Plenário, nos termos do artigo 274, §§2º e 3º do Regimento Interno.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento

  
WAGNER BENTO DA COSTA  
Prefeito Municipal